

Ofício-Recomendação n. 0683/2018/02PJ/JOA

Joaçaba, 19/07/2018

Excelentíssimo Senhor  
**Antonio José Bissani**  
Prefeito de Água Doce/SC  
Prefeitura Municipal de Água Doce/SC  
Praça João Macagnan, 322 - Centro  
Água Doce/SC - 89654-000

Assunto: **Recomendação**

Senhor Prefeito:

**Considerando** que nos termos do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**Considerando** o disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal, bem como no artigo 95 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**Considerando** que o art. 199, §1º da Constituição Federal estabelece que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

**Considerando** que, de acordo com o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde<sup>1</sup>, elaborado em 2016 pelo Ministério da Saúde, o Sistema Único de Saúde pode ser utilizar dos instrumentos contratuais de convênio

<sup>1</sup> Disponível em <<http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/novembro/06/MANUAL-DE-ORIENTACOES-PARA-CONTRATACAO-DE-SERVICOS-DE-SAUDE.pdf>>

ou contrato para a complementação dos serviços de saúde, ou ainda de termos de parceria ou contratos de gestão, no caso específico de parcerias.

**Considerando** que os convênios consistem em acordos, ajustes ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros públicos a órgãos da administração ou a entidades privadas sem fins lucrativos visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

**Considerando** que o dispositivo legal que regulamenta os convênios na área da saúde é o art. 116 da Lei n. 8.666/93, que prevê em seu §1º que a organização interessada apresentará plano de trabalho com, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador;

**Considerando** que, conforme regra o *caput* do referido art. 116, aplicam-se as disposições da Lei n. 8.666/93, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração;

**Considerando** a instauração do Inquérito Civil n. 06.2017.00007322-7, cujo objeto é apurar eventual irregularidade no repasse de verbas pelo Município de Água Doce ao Hospital Nossa Senhora da Paz;

**Considerando** que o Município de Água Doce e o Hospital Nossa Senhora da Paz celebraram o Convênio n. 001/2018, que contou com autorização legislativa e apresentação de plano de trabalho, o qual atendeu aos requisitos do §1º

do art. 116 da Lei n. 8.666/93;

**Considerando**, todavia, que não houve formalização do processo de inexigibilidade de licitação, em desrespeito ao art. 26, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, ainda que seja de conhecimento público que a entidade conveniente é o único Hospital do Município de Água Doce/SC, o que deverá ser observado em eventuais e futuros convênios a serem celebrados;

**Considerando**, que, apesar da disposição constante no instrumento de convênio obrigando a entidade conveniente a apresentar prestação de contas detalhada em relação aos valores mensais repassados, não houve a indicação de um representante da Administração especialmente designado para atuar como fiscal do ajuste, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666;

**Considerando** que, apesar da constatação dessas irregularidades, o convênio pactuado entre o Município de Água Doce e o Hospital Nossa Senhora da Paz predominantemente atendeu a maioria dos requisitos legais, a exemplo da autorização legislativa;

**Considerando** que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (art. 39, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ);

**Considerando**, ainda, o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa:

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, **RECOMENDA** à Vossa Senhoria que:

(a) designe representante da Administração, preferencialmente servidor efetivo, para acompanhar e fiscalizar o Convênio n. 001/2018 celebrado entre o Município de Água Doce e o Hospital Nossa Senhora da paz, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do

convênio, determinando ou solicitando a seus superiores a determinação do que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, nos termos do art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93;

**(b) previamente à eventual e futura celebração de convênios com base no art. 116 da Lei n. 8.666/93, formalize processo licitatório ou de dispensa/inexigibilidade de licitação, conforme o caso concreto, em respeito ao art. 26 da Lei n. 8.666/93.**

Confiro prazo de 10 (dez) dias úteis para que sejam apresentadas informações acerca do acatamento da presente recomendação, com a juntada dos documentos comprobatórios relativamente ao item "a".

Salienta-se que o não atendimento à presente recomendação será interpretado como dolo em não observar o disposto nos artigos 26 e 67 da Lei n. 8.666/93 e artigo 11, *caput*, e inciso I, da Lei n. 8.429/92, podendo provocar a deflagração de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)*

**Jorge Eduardo Hoffmann**  
Promotor de Justiça